



FLS. 0.GE
10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC n. [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 046/2016

1. Tratam os presentes autos de demanda formulada à Secretaria de Governo, número SIC em epígrafe, no qual se indaga se o Governador foi cientificado de petição do interessado.
2. Em resposta, a Secretaria de Governo informou que as demandas direcionadas ao Governador são respondidas pelo Grupo de Relacionamento da Sociedade, conforme o artigo 29-A, inciso I do Decreto estadual nº 36.038/2015, não havendo obrigatoriedade em cientificá-lo, acrescentando que a solicitação não se enquadra como pedido de acesso à informação. Irresignado, o cidadão apresentou recurso hierárquico, o qual foi indeferido. Ainda insatisfeito, o cidadão interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto estadual nº 61.175/2015.
3. A manifestação do órgão recorrido não merece reparos. Com efeito, a resposta ofertada foi explícita ao informar que as missivas dirigidas ao Governador são recebidas e encaminhadas pelo Grupo de Relacionamento com a Sociedade. Ademais, assiste razão ao órgão quando registra não se tratar de pedido de acesso à informação, sendo que a Lei de Acesso à Informação não tem por escopo o atendimento de consultas, compreendidas como “situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta”.¹
4. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Controladoria Geral da União, consignando que “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).

¹ Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 16. Disponível em: <http://www.aceessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>.

3



FLS OGE 1

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Diante do exposto, à luz do adequado atendimento da demanda por parte do órgão recorrido, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011, restando descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, alterado pelo Decreto nº 61.175/2015.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de fevereiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

16/8